



ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0010528-39.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: ENILDO PENA DO AMARAL (OAB/PA Nº 3.527)

PACIENTE: DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. 1. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO E NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA DROGA ENCONTRADA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DA ÚLTIMA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DATADA DE 09/08/17 QUE (...). SEGUNDO SE DEPREENDE DOS AUTOS, O FLAGRANTEADO POSSIVELMENTE VEIO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (AP) A ESTE MUNICÍPIO, NA OCASIÃO DO FESTIVAL DO CAMARÃO, PARA COMERCIALIZAR AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. POR ESSES VETORES, O FATO IMPUTADO AO FLAGRANTEADO NÃO PODE SER CONSIDERADO DE POUCA RELEVÂNCIA PENAL, SOBRETUDO EM RAZÃO DA DESENFREADA PROPAGAÇÃO DE DROGAS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS, GERANDO GRAVES CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE PÚBLICA E ELEVANDO OS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE LIGADOS AO TRÁFICO. COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, ENTENDO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO MOSTRA-SE NECESSÁRIA AO RESTABELECIMENTO DA TRANQUILIDADE NO SEIO SOCIAL (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA), NA MEDIDA EM QUE ELE, EM LIBERDADE, REPRESENTA RISCO CONCRETO DE COMETIMENTO DE OUTROS CRIMES DA MESMA NATUREZA, E, O QUE É PIOR, CONTRA AS MESMAS VÍTIMAS, DADO O EVIDENTE ASPECTO VICIANTE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E DA ATIVIDADE CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. (...). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 02 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À MACONHA E SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À COCAÍNA, ALÉM DE 03 CARREGADORES CELULAR CONTENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM SEU INTERIOR (13 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À COCAÍNA E 15 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À CRACK) E CERTA QUANTIA EM DINHEIRO. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A



ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FORÇOSO RECONHECER QUE A LIBERDADE DO ORA PACIENTE PÕE EM RISCO A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO ASSEVEROU O MAGISTRADO DE PISO. NESSE CONTEXTO, INADEQUADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, PORQUE INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 25 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0010528-39.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: ENILDO PENA DO AMARAL (OAB/PA Nº 3.527)  
PACIENTE: DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA.

Afirmou o impetrante (fls. 2-8), em síntese, que o ora paciente fora preso no dia 29/07/17, em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei Nº 11.343/06. Alegou que o ora paciente seria usuário de



substância entorpecente e que a droga apreendida não fora periciada, bem como asseverou a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem. Arguiu ausência de justa causa na manutenção da custódia, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Pugnou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora (fl. 17).

Em sede de informações (fl. 20), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais que o ora paciente fora preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei N° 11.343/06 ocorrido no dia 29/07/17, durante o Festival do Camarão naquela comarca, ocasião em que agentes da polícia militar, após denúncia, abordaram o ora paciente e após revista pessoal, fora encontrado na posse de 02 papélotes de substância semelhante à maconha e substância semelhante à cocaína, além de 03 carregadores celular contendo substância entorpecente em seu interior (13 papélotes de substância semelhante à cocaína e 15 papélotes de substância semelhante à crack) e certa quantia em dinheiro.

Comentou que em sede policial, o ora paciente alegou ser usuário de entorpecentes. Asseverou que o ora paciente fora preso em flagrante em 29/07/17, restando tal custódia homologada e convertida em preventiva. Acrescentou que em decisões datadas de 31/07/17 e 09/08/17 a prisão preventiva fora mantida para a garantia da ordem pública, levando em consideração que o caso merece tratamento mais rigoroso com o necessário acautelamento social e resguardo da ordem pública, mesmo porque o crime fora praticado em via pública. Pontuou que o ora paciente não registra antecedentes criminais, estando preso desde 29/07/17 e que atualmente o presente feito aguarda a conclusão do inquérito policial.

Deneguei a liminar à fl. 22 dos autos.

Nesta Superior Instância (fls. 25/28), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Inicialmente esclareço que conheço parcialmente a ordem, uma vez que com relação à alegação de usuário e não realização de perícia na droga encontrada, não comportam análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)

HABEAS CORPUS. (...). (...). Outrossim, mostra-se incabível concluir-se, nesta fase, que o paciente trata-se de mero usuário e não traficante, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, o que é vedado na veia eleita. De mais a mais, o fato do paciente ser usuário de drogas não inviabiliza o seu indiciamento pela prática do delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante, justamente para sustentar o seu vício. (...). (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70074140138, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 13/07/2017)

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço também da alegação supracitada.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de condições pessoais favoráveis, bem como ausência de justa causa na custódia cautelar e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus



não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula Nº 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

No que concerne à alegação de ausência justa causa para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em atenção à necessária confiança no juiz do processo, confirmo a decisão que converteu a segregação do ora paciente em preventiva, porque presentes os requisitos e fundamentos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, transcrevendo trecho no intuito de evitar tautologia:

(...). Quanto à parte material, observo que o flagrado foi efetivamente preso em situação que materializa o estado flagrancial previsto no artigo 303 do Código de Processo Penal (CPP). Consoante se depreende dos autos, no dia 29/07/2017, durante o Festival do Camarão, na quadra de esportes desse município, agentes da polícia militar, em ronda, abordaram o flagranteado Diego Almeida Sena e Silva e, após revista pessoal, foi encontrado em seu poder 2 papérolas de substância semelhante a maconha e 1 papérola de substância semelhante a cocaína, além de três carregadores de celular contendo substância possivelmente entorpecente (13 papérolas de cocaína e 15 papérolas de crack) e certa quantidade em dinheiro, razão porque ele recebeu voz de prisão e foi encaminhado à Depol, para as providências cabíveis. Em sede policial, Diego alegou é usuário e que a droga era para seu consumo próprio. (...). Homologado o auto flagrancial, cumpra-me observar o disposto no artigo 310 do CPP, seja para converter o flagrante em prisão preventiva, seja para conceder liberdade provisória. (...). Segundo se depreende dos autos, o flagranteado possivelmente veio do município de



Macapá (AP) a este município, na ocasião do Festival do Camarão, para comercializar as substâncias entorpecentes. Por esses vetores, o fato imputado ao flagranteado não pode ser considerado de pouca relevância penal, sobretudo em razão da desenfreada propagação de drogas nas últimas décadas, gerando graves consequências à saúde pública e elevando os índices de criminalidade ligados ao tráfico. Com essas considerações, entendo que a prisão preventiva do flagranteado mostra-se necessária ao restabelecimento da tranquilidade no seio social (garantia da ordem pública), na medida em que ele, em liberdade, representa risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza, e, o que é pior, contra as mesmas vítimas, dado o evidente aspecto viciante da substância entorpecente e da atividade criminoso ligada ao tráfico de drogas. Indubitavelmente, são incontáveis as consequências deletérias da droga e da atuação sorradeira do traficante, que contribui sobremaneira para a destruição de usuários de drogas, de suas famílias e da sociedade em geral, fato que me revela nítida periculosidade social do flagrado. Assim sendo, forçoso concluir que a ordem pública necessita ser resguardada, a fim de se evitar a reiteração de atos da mesma natureza e, sobretudo, proteger a população, que atualmente se encontra refém da criminalidade e hostilidade de criminosos que não têm o mínimo valor pela vida alheia, revelando-se avessos ao convívio social e, por isso mesmo, sendo necessário o encarceramento. Ante o exposto, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA o flagrante lavrado em desfavor de DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA, para garantia da ordem pública, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP. (...). GRIFEI.

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a assecuração do processo).

Quanto à mencionada decisão, verifico que não se mostra eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação ou justa causa. Pelo contrário. A autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada e em conexão com a realidade do expediente policial apresentado, não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA. (...). 1. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. A decisão que decreta a privação da liberdade deve ser fundamentada em elementos concretos, adequada à situação fática, sendo defesa a fundamentação genérica, especialmente no que tange à restrição de direito fundamental como a



liberdade. 2. A decretação da prisão preventiva, em que pese sucinta, está fundamentada com base na gravidade concreta do delito. 3. (...). 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não impedem a manutenção da prisão preventiva no caso dos autos. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70071932537, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 14/12/2016). GRIFEI.

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada pela presença dos requisitos da tutela cautelar.

Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 164.320,



Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Por derradeiro, entendo que a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. Em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminoso bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).



Imperioso mencionar que o pedido de revogação da custódia cautelar fora indeferido pelo magistrado singular em 09/08/17 nos seguintes termos:

(...). Não obstante a argumentação deduzida no pleito liberatório, entendo que o auto de prisão em flagrante encontra-se revestido das formalidades legais, tanto que o homologuei, bem assim penso que a liberdade do acusado põe em risco a ordem pública desta cidade marajoara, forte na argumentação deduzida na decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, vazada nos seguintes termos: Segundo se depreende dos autos, o flagranteado possivelmente veio do município de Macapá (AP) a este município, na ocasião do Festival do Camarão, para comercializar as substancias entorpecentes. Por esses vetores, o fato imputado ao flagranteado não pode ser considerado de pouca relevância penal, sobretudo em razão da desenfreada propagação de drogas nas últimas décadas, gerando graves consequências à saúde pública e elevando os índices de criminalidade ligados ao tráfico. Com essas considerações, entendo que a prisão preventiva do flagranteado mostra-se necessária ao restabelecimento da tranquilidade no seio social (garantia da ordem pública), na medida em que ele, em liberdade, representa risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza, e, o que é pior, contra as mesmas vítimas, dado o evidente aspecto viciante da substância entorpecente e da atividade criminoso ligada ao tráfico de drogas. Indubitavelmente, são incontáveis as consequências deletérias da droga e da atuação sorrateira do traficante, que contribui sobremaneira para a destruição de usuários de drogas, de suas famílias e da sociedade em geral, fato que me revela nítida periculosidade social do flagrado. Assim sendo, forçoso concluir que a ordem pública necessita ser resguardada, a fim de se evitar a reiteração de atos da mesma natureza e, sobretudo, proteger a população, que atualmente se encontra refém da criminalidade e hostilidade de criminosos que não têm o mínimo valor pela vida alheia, revelando-se avessos ao convívio social e, por isso mesmo, sendo necessário o encarceramento. Ante o exposto, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA o flagrante lavrado em desfavor de DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA, para garantia da ordem pública, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP. Pelo exposto, INDEFIRO o presente pleito liberatório e mantenho a prisão preventiva de DIEGO ALMEIDA SENA E SILVA, com vistas a salvaguardar a ordem pública, forte nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP). (...). GRIFEI.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

Por fim, no que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei Nº 12.403/11, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal,



consubstanciando-se esta na gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrado pelo paciente, restando, por conseguinte, imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar, como bem asseverou o magistrado de piso.

É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes. Dessa forma, verifico não ser adequada qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, como forma de evitar a prisão preventiva. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus Nº 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.

Nesse contexto, inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Por conseguinte, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar do ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores.

Dessa forma, não acolho o pedido em questão.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 25 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora